

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.460/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216470-34
Impugnação: 40.010134442-47
Impugnante: CSD Indústria, Comércio, Corte e Dobra de Aço S/A
IE: 001013370.00-11
Proc. S. Passivo: Rinaldo Maciel de Freitas
Origem: PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA – APLICAÇÃO INCORRETA DE ALIQUOTA DE ICMS - RECOLHIMENTO A MENOR. Constatada a utilização da alíquota de 12% (doze por cento) ao invés de 18% (dezoito por cento) na entrada de mercadoria importada do exterior em desacordo com a previsão contida no art. 12, inciso I, alínea "d" da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – IMPORTAÇÃO. Constatou-se importação do exterior de arame farpado sem recolhimento do ICMS/ST nos termos do art. 16, inciso II, art. 19, § 2º, item II e art. 20, inciso I, todos do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata sobre recolhimento a menor de ICMS devido na entrada de mercadoria importada do exterior, nos termos do art. 5º, § 1º, item 1 e do art. 6º, inciso I pela utilização de alíquota inferior à prevista no art. 12, inciso I, alínea "d", todos da Lei nº 6.763/75 e sobre a falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, em consonância com o art. 16, inciso II, art. 19, § 2º, item II e art. 20, inciso I, todos do Anexo XV do RICMS/02, em razão da internalização de produtos industrializados, acabados e rotulados, procedentes de Hong Kong, China, conforme Declaração de Importação nº 13/0969469-0.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/45, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 91/95.

Em sessão realizada em 26 de setembro de 2013, a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse cópia do livro Controle de 21.460/14/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Produção e Estoque constando o registro da entrada das notas fiscais listadas às fls. 08 e 09 dos autos, bem como as notas fiscais de venda relativas a essas mercadorias, anexando, ainda, qualquer outro documento que julgasse necessário para comprovar a industrialização dos produtos relacionados nas respectivas notas fiscais.

Em resposta à decisão da 1ª Câmara, a Autuada cumpre o despacho interlocutório, voltando aos autos às fls. 105/106 e juntando os documentos de fls. 107/1.363.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 1.365/1.368, refutando os argumentos trazidos pela Defesa e pedindo ao final pela procedência e regularidade do lançamento.

DECISÃO

Trata o feito em questão sobre recolhimento a menor de ICMS devido na entrada de mercadoria importada do exterior, nos termos do art. 5º, § 1º, item I e do art. 6º, inciso I pela utilização de alíquota inferior à prevista no art. 12, inciso I, alínea “d”, todos da Lei nº 6.763/75 e sobre a falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, em consonância com o art. 16, inciso II, art. 19, § 2º, item II e art. 20, inciso I do Anexo XV, todos do RICMS/02, em razão da internalização de produtos industrializados, acabados e rotulados, procedentes de Hong Kong, China, conforme Declaração de Importação nº 13/0969469-0.

A Impugnante alega que, por equiparar-se a industrial, nos termos do Decreto Federal nº 7.212/10, como importadora de produtos de procedência estrangeira, teria o direito subjetivo de recolher o imposto devido utilizando-se da alíquota de 12% (doze por cento), conforme art. 42, inciso I, alínea “b.12” do RICMS/02 e, também, não seria responsável pelo recolhimento do ICMS/ST na entrada da mercadoria em seu estabelecimento, conforme art. 18, inciso IV, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

b.12) ferros, aços e materiais de construção relacionados na Parte 6 do Anexo XII, em operações promovidas por estabelecimento industrial;
(Grifou-se)

A Fiscalização afirma que a mercadoria não fora beneficiada no estabelecimento da Autuada, sendo importada pronta para venda e que a atividade da Impugnante é de comércio atacadista apenas, não sendo devida a redução da alíquota e sendo obrigatório o recolhimento do ICMS/ST na entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

Cabe destacar que, no caso concreto, é inadmissível que a legislação tributária do IPI, tenha repercussão nas disposições legais fixadas por um estado

membro, não devendo, portanto, prosperar a equiparação do importador a indústria, na forma prevista no Decreto Federal de nº 7.212/10, em razão da autonomia legislativa estadual acerca da matéria em tela.

Noutro aspecto, deve-se ater como cerne determinante para o deslinde da questão a Consulta de Contribuintes nº 223/2011, formulada pela própria Impugnante, anexada ao Auto de Infração às fls. 28/32, que não foi objeto de qualquer enfrentamento na peça de defesa, sendo determinativa em fixar a impossibilidade de equiparação do importador a estabelecimento industrial.

De maneira elucidativa, a consulta exara entendimento no sentido de que a substituição tributária aplica-se a qualquer produto incluído num dos códigos da NBM/SH e relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, aplicando-se o referido regime, independentemente do emprego que se venha dar ao produto. No caso dos autos, as mercadorias se enquadram no subitem 18.1.56, item 18 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Sob a égide do art. 16, inciso II, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, reproduzido a seguir, diz a consulta que, em caso de importação, a Consulente, ora Impugnante, deverá recolher o ICMS devido a título de substituição tributária no momento do desembaraço aduaneiro ou da entrega da mercadoria.

Art. 16. Na hipótese de operação de importação ou de aquisição em licitação promovida pelo poder público de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, o importador ou adquirente é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo pagamento do imposto devido nas operações subsequentes, observado o seguinte:

(...)

II - em se tratando de operação de importação não alcançada pelo diferimento do imposto, a apuração do imposto devido a título de substituição tributária será efetuada no momento do desembaraço aduaneiro ou da entrega da mercadoria, quando esta ocorrer antes do desembaraço;

A referida Consulta esclarece ainda que, conforme art. 18, inciso IV, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, a ST não se aplica às operações que destinem mercadoria a estabelecimento industrial desde que o estabelecimento em questão não desempenhe, em paralelo com a produção industrial, atividade tipicamente comercial com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, como é o caso da Impugnante.

Observe-se que as mercadorias encontravam-se devidamente acabadas para comercialização, não cabendo a alegação de substituição de embalagem, afastando-se, inclusive, a possibilidade de serem consideradas matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, fato que, por conseguinte, inibe a incidência do disposto no art. 18, inciso IV do Anexo XV do RICMS/02.

Nesse âmbito, observe-se a descrição detalhada da mercadoria presente na Declaração de Importação, na qual se encontra consignado a denominação comercial

final do produto, ou seja, Arame Farpado Mineiro Galvanizado, 11,75 KG, 250 metros, Arame Farpado Mineiro Galvanizado, 23,5 KG, 500 metros e Arame Farpado Farpaço Galvanizado, 20 KG, 500 metros, na forma e medidas que são comercializados, sem deixar de considerar a rotulagem e a presença de alças para seu manuseio, sendo inútil o processo de terminação industrial apresentado nas fotos constantes da peça impugnativa.

Efetivamente, há de se verificar as características da operação efetivamente praticada pela Impugnante, do fato gerador ocorrido, que fomentaram a providência fiscal adotada, sendo certo que trata-se de mera importação de produtos acabados, sendo desnecessário abordar questões relativas ao objeto social, tampouco da logística de mero manuseio de mercadorias, como se decorre das fotos apresentadas, eis que não há possibilidade de se fazer a conexão das mercadorias ali constantes com aquelas transportadas ao tempo da lavratura do Auto de Infração e que suportaram sua emissão.

Nesse sentido, tem-se que a redução da alíquota não prescinde da busca da interpretação teleológica do legislador mineiro ao conceder tal benefício, notadamente, ele não visava alcançar e nem fomentar a indústria estrangeira, mas, certamente, estimular a produção nacional, por isso, da sua inaplicabilidade ao importador.

Cabe destacar, que a Consulta nº 104/13, pensada ao feito, patrocinada por Ferragens Santa Mônica, na qual invoca o princípio da autonomia dos estabelecimentos, mostra-se pouco reveladora no trato da questão em tela, conforme se depreende de seu texto, por separar-se da realidade fática, aplicável a operações referentes a período anterior ao da lavratura do Auto de Infração, até 31/12/12, como se extrai do texto e, por considerar operações, apenas, em tese, processos de industrialização.

No que tange a ofensa aos princípios constitucionais tributários alegados pela Autuada, não há de prosperar essa tese, tendo em vista que o ente tributante tem a faculdade de conceder benefício de redução da alíquota, desde que o contribuinte atenda certas condições.

Tampouco há de se falar em discriminação fiscal em razão da procedência ou do destino, eis que tal dispositivo tem o objetivo precípuo de elidir conflitos de competência entre os entes federativos internos, circunstância que se divorcia da hipótese.

Ao contrário do que tenta demonstrar a Impugnante, constata-se do livro Controle de Produção e Estoque que as mercadorias adquiridas em razão da não ocorrência de transformação, beneficiamento e montagem, permaneceram com a mesma classificação fiscal presente nas notas fiscais de entrada.

Por fim, insta realçar que a matéria ora em discussão encontra-se pacificada por meio de consulta, PTA nº 16.000423916-83 (fls. 28/32), restando correta a exigência do imposto devido a título de substituição tributária, na condição de importador, não enquadrando, a Impugnante, na dicção do art. 222, § 3º, alíneas “a”, “b” e “c” do RICMS/02.

Destarte, os argumentos apresentados pela Defesa são insuficientes para ilidir o lançamento. Legítimas, portanto, as exigências de ICMS e multa de revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de subestabelecimento do procurador da Autuada a ser apresentado na AF/Contagem. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Sustentaram oralmente, pela Impugnante, os Dr. Alexandre Barros da Fonseca e Rinaldo Maciel de Freitas; pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

ML/D